

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



OF.GP.Nº165/2026

Sertão Santana, 22 de maio de 2026.

Senhor Presidente:

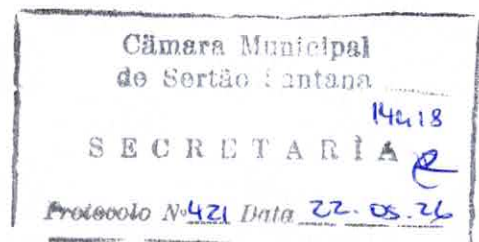
Passamos às mãos de Vossas Senhorias, para apreciação e votação do Projeto de Lei Nº1.784, de 22 de maio de 2026, que concede o benefício de vale-alimentação aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Sertão Santana e dá outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RENATO ADÃO BURCHERT
Prefeito Municipal

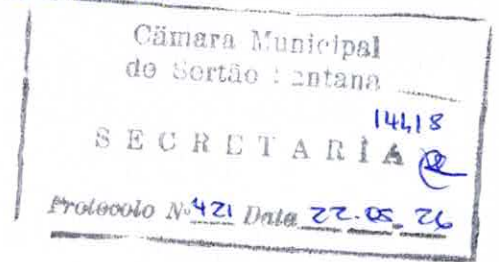
Exmo. Sr.
Vereador VILSON SIERGERSTATTER
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana - RS



Doer Órgãos, Doer Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº1.784, DE 22 DE MAIO DE 2026.

Concede o benefício de vale-alimentação aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Sertão Santana e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no artigo 64-A Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o vale-alimentação aos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), de caráter indenizatório e de adesão facultativa no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais.

Art. 2º O benefício de vale-alimentação não integrará o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo, tendo caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária.

Art. 3º A adesão dos agentes políticos do Executivo ao vale-alimentação dar-se-á, mediante autorização expressa de desconto em folha de pagamento com a participação de 8% (oito por cento) do total do benefício de vale-alimentação.

Art. 4º O vale-alimentação terá caráter pessoal e individual sendo pago apenas uma vez para cada agente político, ainda que venha a acumular mais de um cargo ou função.

Art. 5º O pagamento do vale-alimentação ao Vice-Prefeito será condicionado à atuação institucional no Executivo.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 6º O modo de pagamento do vale-alimentação será por meio de cartão magnético até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 7º O vale-alimentação estará sujeito ao efetivo exercício das funções que justifiquem a efetiva necessidade de custeio da alimentação.

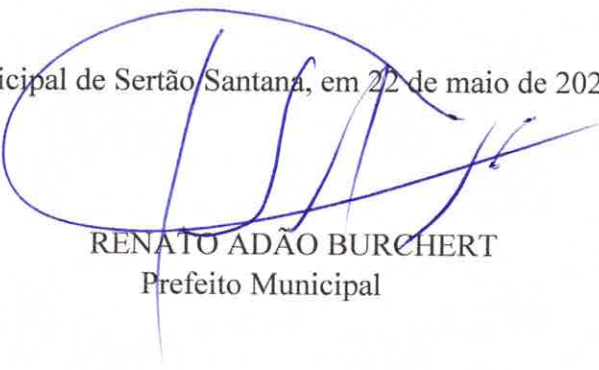
Art. 8º Será suspenso o pagamento do vale-alimentação de forma proporcional quando o agente político:

- I - Se ausentar do trabalho de forma injustificada;
- II - Estiver em gozo de licença-saúde;
- II - Estiver no gozo de férias;
- III - Estiver recebendo diárias;
- IV - Estiver no gozo de qualquer outro tipo de licença.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte rubrica:
3.3.90.46.00.00.00 – Auxílio-Alimentação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de maio de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão Santana, em 22 de maio de 2026.



RENATO ADÃO BURCHERT
Prefeito Municipal

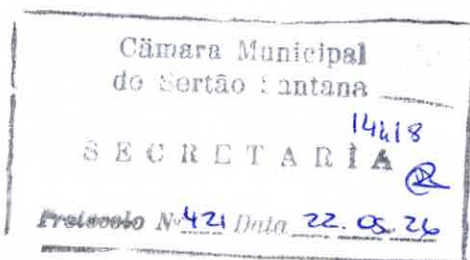
Doar Órgãos, Doar Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Sertão Santana,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência e seus ilustres Pares, venho a submeter para análise, apreciação e votação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei anexo, que dispõe sobre a concessão da verba indenizatória de vale-alimentação aos agentes políticos do Poder Executivo: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Os supramencionados Agentes Políticos desempenham papel primordial no desenvolvimento do município, estabelecendo diretrizes e metas no objetivo de atender as demandas fundamentais de saúde, educação, assistência social e demais serviços à população sertanense.

A instituição do vale-alimentação aos agentes políticos do Poder Executivo visa compensar os gastos realizados com alimentação durante o exercício do cargo.

A concessão da verba indenizatória de vale-alimentação é compatível com a decisão do TCE-RS (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul), na qual foi analisada a compatibilidade do auxílio-alimentação com o regime de subsídios dos agentes políticos municipais, partindo de casos anteriores como o Processo de Contas de Gestão nº 1972-0200/13-0, julgado em 25/06/2015, onde a Segunda Câmara Especial admitiu, por unanimidade, o pagamento desse benefício a agentes políticos do Poder Legislativo, no caso os vereadores.

No voto do aludido Processo de Contas de Gestão a relatora asseverou: “

Em análise ao disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, podemos inferir que não há impedimento para que os agentes políticos recebam verbas indenizatórias. Destarte, no que tange à fixação de

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



subsídios para os agentes políticos em parcela única, somente os acréscimos de natureza remuneratória são vedados. Elucidativo o artigo escrito pelo Procurador do Estado do Espírito Santo, Dr. Péricles Ferreira de Almeida, que, no tocante a esse quesito, cita ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin, no seguinte sentido: O conceito legal de remuneração está em oposição ao conceito de indenizações e de prêmios, espécies essas também de pagamentos aos agentes públicos, porém, que não integram o conceito de remuneração, e, portanto, que se excluem da regra limitadora e restritiva deste §4º. Em relação ao tema verbas indenizatórias, é pacífico o entendimento no sentido de que a satisfação delas concomitantemente com o subsídio não ofende a regra de parcela única e de que não está submetido ao teto constitucional. No entanto, a criação dessa vantagem deverá, obrigatoriamente, observar os princípios constitucionais vigentes, especialmente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, sob pena de se caracterizar inaceitável fraude aos limites remuneratórios e ao conceito constitucional de subsídio. É comum o uso indevido do rótulo de indenização para legitimar o pagamento de verbas remuneratórias a agentes públicos que recebem por subsídio, o que não acontece no caso em comento. Superado o entendimento de que é possível a cumulação de verbas indenizatórias com o subsídio, passo, especificamente, à análise da natureza jurídica do auxílio-alimentação, que é de suma importância para a formação do meu juízo. Hely Lopes Meirelles distingue vantagens por tempo de serviço e vantagens condicionais ou modais, estando o auxílio alimentação enquadrado nesta última espécie, conforme transcrição que segue: As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma de prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração

[..]

ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito, ou, por outras palavras, são adicionais de função ou são gratificações de ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor. Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço, ou gratificações em razão de condições pessoais do servidor.

[...]

Ademais, o benefício de auxílio alimentação concedido aos servidores e aos vereadores (...) atende os requisitos exigidos para a sua validade, está respaldado por lei local, a qual ressalta seu caráter indenizatório, não configura uma complementação sobre a remuneração dos edis, e tem dotação orçamentária específica, inexistindo suporte fático para a imputação de glosa. Diante disso, pelas razões acima expostas, entendo que o aludido preceito legislativo está em consonância com a Constituição Federal e o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores. E, por estar dentro da estrita legalidade e dos princípios aplicados à Administração Pública, afasto o aponte e a sugestão de débito.

Na análise do voto da Relatora houve a conclusão que embora o subsídio deva ser pago em parcela única, vedando quaisquer acréscimos remuneratórios, permite o recebimento de verbas indenizatórias, como é a natureza do auxílio-alimentação.

Neste diapasão a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também evoluiu no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88, sedimentando o entendimento que o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações.

Doer Órgãos, Doer Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Quanto à observância do princípio da anterioridade o TCE-RS esclareceu no Parecer Coletivo Número 23/2025 – TCE/RS:

c) o auxílio-alimentação, criado com natureza indenizatória, tendo por destinatários os agentes políticos (prefeito, vice-prefeito, secretário municipal e vereadores) não integra o conceito de subsídio, e, portanto, diante dos preceitos constitucionais (artigo 29), incisos V e VI da CF/1988 e artigo 11 da CE/RS) não se submete à regra da anterioridade;

Consoante o entendimento do TCE/RS a instituição do auxílio-alimentação, quando instituído como verba indenizatória para agentes políticos, não está sujeito ao princípio da anterioridade, desde que respeitada a legalidade e os demais requisitos constitucionais.

Destarte, encaminho o presente Projeto de Lei para instituir aos agentes políticos do Poder Executivo a verba indenizatória do vale-alimentação.

RENATO ADÃO BURCHERT
Prefeito Municipal

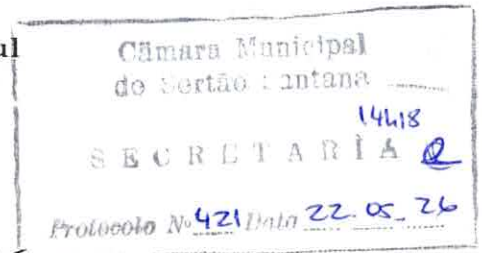
Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



IMPACTO Nº 013/2026



Adequação Orçamentária e Financeira para aplicação de vale alimentação no valor de R\$ 660,00 (mensal) por agente político.

Referente ao vale alimentação - PL 1784 de 22/05/2026

Estudo de adequação orçamentária e financeira para a finalidade de concessão do auxílio alimentação para Agentes Políticos:

Impacto Orçamentário e Financeiro

AGENTES POLÍTICOS			
Quantidade	Descrição da Verba	Valor	Total
9	Vale alimentação	R\$ 660,00	R\$ 5.940,00
TOTAL DE DESPESAS PARA 8 MESES			R\$ 47.520,00

Metodologia de cálculo:

Para a concessão do vale foi considerado o valor mensal de R\$ 660,00 por agente político e multiplicado pela quantidade de 9 (nove) pessoas e posteriormente multiplicado pelos 8 (oito) meses do ano de 2026.

Para a estimativa do acréscimo de despesa, adotou-se como parâmetro a concessão de vale alimentação para os Agentes Políticos do Município no valor unitário de R\$ 660,00.

Sendo apurado para Prefeito e Vice-Prefeito bem como o total de 7 (sete) Secretários.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



IMPACTO GASTO / RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

2026	
AUMENTO DE DESPESA PREVISTA 2026	R\$ 47.520,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2025	R\$ 34.867.109,01
ESTIMATIVA DA DESPESA	0,136%

2-Impacto Gasto com Pessoal/ Receita Corrente Líquida

- Atende ao art. 71 da LC 101/2000
 Não atende ao art. 71 da LC 101/2000

- Atende ao inciso III do art.20 da LC 101/2000
 Não atende ao inciso III do art. 20 da LC 101/2000

- Atende ao parágrafo único do art.22 da LC 101/2000
 Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000

3- Impacto Orçamentário e Financeiro

- Atende ao Inciso I do art.16 da LC 101/2000
 Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas serão executadas por conta da seguinte rubrica:
3.3.90.46.00.00.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

4- Reflexos Sobre As Metas Fiscais

As alterações propostas neste documento impactarão o financeiro nas despesas, contudo não irá extrapolar o limite de gastos com pessoal, em virtude de tal elemento não compor base para DTP.

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



5- Medidas De Compensação

Em cumprimento ao disposto no Artigo 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), apresenta-se a medida de compensação financeira necessária para o vale alimentação dos Agentes Políticos a partir de maio, garantindo que o aumento da despesa de caráter continuado não afete as metas de resultados fiscais do Município:

Medida de Compensação: A fonte de custeio para o aumento proposto provém do aumento real de arrecadação decorrente da Majoração e Atualização da Planta Genérica de Valores do IPTU, com implementação já programada para o mês de junho de 2026.

Projeção de Receita: A atualização dos valores venais dos imóveis urbanos proporcionará um incremento na receita tributária própria, cujo superávit estimado é suficiente para absorver o impacto financeiro referente à concessão de vale alimentação para os agentes políticos.

Legalidade e Antecipação: Visto que a lei autorizadora da majoração já foi aprovada e sua vigência ocorre no presente exercício, os recursos gerados tornam-se base de cálculo para a expansão das despesas, respeitando os limites prudenciais e totais estabelecidos pela legislação vigente, sendo importante ressaltar que tal impacto não altera o índice de despesa com pessoal.

Finalidade Pública: Ressalta-se que a alocação destes recursos para a concessão do vale alimentação vem no sentido de atender à demanda dos agentes políticos no tocante ao assunto de alimentação, convertendo o aumento da carga tributária em melhoria direta na qualidade dos agentes políticos na gestão do município.

Sertão Santana - RS, 22 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

IVAN BERSCH DALMANN

Data: 21/05/2026 08:30:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ivan Bersch Dalmann

Consultor Contábil

CRC/RS 076.901

RENATÓ ADÃO BURCHERT

PREFEITO MUNICIPAL

Ordenador da Despesa